

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO - EFETIVAÇÃO ANÔMALA PREVISTA NO ART. 106 DO
ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DESIGNAÇÕES SUCESSIVAS - VÍNCULO
TEMPORÁRIO E PRECÁRIO - IMPOSSIBILIDADE**

- O fato de professor, especialista em educação e serviçal da rede estadual de ensino, que exerce função pública, conforme determinam o art. 289 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o art. 10 da Lei Estadual nº 10.254/90, ser designado de maneira sucessiva não retira o caráter de temporariedade e precariedade do vínculo daquele servidor com a Administração Pública. A efetivação anômala, prevista no art. 106 do ADCT da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 49/2001, beneficia apenas os detentores de função pública contratados por tempo indeterminado.

- V.v. - O instituto da convocação, ou designação, é freqüentemente utilizado pela Administração como meio de burlar a aplicação da lei, em detrimento do servidor, não se podendo falar, no entanto, que, tendo sido designado de forma reiterada e contínua, possa ser excluído do direito à efetivação, disposta, agora, na Carta Estadual, ao argumento de que fora contratado por prazos determinados. Preenchidos os requisitos previstos no art. 106 do ADCT da Constituição Mineira, acrescentado pela EC 49/2001, deve ser reconhecido o direito ao benefício pleiteado até que o STF profira decisão nos autos da ADIN 2.578, em que se discute a constitucionalidade da mencionada emenda constitucional, sob pena de restar violado o princípio da legalidade. (Des. José Domingues Ferreira Esteves)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.03.403871-1/000 - Comarca de Belo Horizonte -
Relatora para o acórdão: Des.^a MARIA ELZA

Ementa oficial: Constitucional e Administrativo - Professor, especialista em educação e serviçal designados de maneira sucessiva - Vínculo temporário e precário - Efetivação anômala prevista pelo art. 106 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais - Impossibilidade - Negar provimento. - "O fato de professor, especialista em educação e serviçal da rede pública estadual de ensino, que exerce função pública mediante designação, conforme determinam o art. 289 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o art. 10 da Lei Estadual nº 10.254/90, ser designado de maneira sucessiva não retira o caráter de temporariedade e precariedade de seu vínculo com a Administração Pública Estadual. A efetivação anômala, prevista no art. 106 do ADCT da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 49/2001, beneficia apenas os detentores de função pública contratados por tempo indeterminado".

V.v.: - Administrativo - Mandado de segurança - Efetivação de servidores públicos designados ao longo dos anos - Inteligência da ECE

nº 49/01 e art. 106 do ADCT da Constituição Estadual - Natureza jurídica da designação, ou convocação - Regime de trabalho por prazo indeterminado - Possibilidade - Princípio da legalidade - Segurança concedida. - O instituto da convocação, ou designação, é freqüentemente utilizado pela Administração como meio de burlar a aplicação da lei, em detrimento do servidor, não se podendo falar, no entanto, que o servidor, tendo sido designado de forma reiterada e contínua, possa ser excluído do direito à efetivação, disposta, agora, na Carta Estadual, ao pressuposto de que fora ele contratado por prazos determinados. - Tal como se conclui em relação à questão de aposentadoria aos servidores designados, de se ter que o regime de convocação anual de professores e de profissionais da área administrativa do magistério não configura cargo ou emprego temporário, mas sim designação para o exercício de função pública, que se protraiu no tempo, ininterruptamente, ainda que o lapso temporal, no contrato, tenha sido por prazo certo e determinado. - Nesse rumo, preenchendo as servidoras públicas os requisitos dispostos na ECE 49/01, não

podem ver negados os seus direitos à efetivação, sob o pressuposto de que tal legislação é inconstitucional, sob pena de restar violado o princípio constitucional da legalidade. - Segurança concedida.

Acórdão

Vistos etc., acorda o 3º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DENEGAR A SEGURANÇA, VENCIDO O RELATOR.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2004.
- *Maria Elza* - Relatora para o acórdão. - *José Domingues Ferreira Esteves* - Relator vencido.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Domingues Ferreira Esteves - Maria Neuza Almeida de Jesus, Marta Terezinha de Souza Costa, Meire Inês dos Santos, Schirleide Gonçalves da Silva Pacheco e Shirley Gonçalves da Silva impetraram mandado de segurança “em face de ato arbitrário, ilegal, inconstitucional praticado pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais”, ao argumento de que foram designadas com base na Lei nº 7.109/77 - Estatuto do Magistério - antes de 1990, ocupando hoje função pública.

Que requereram à Secretaria de Recursos Humanos e Administração do Estado de Minas Gerais as respectivas efetivações com base no disposto na Emenda Constitucional Estadual nº 49/01, art. 11, sem que tenha havido qualquer pronunciamento até o ajuizamento do *mandamus*.

Afirmam que diversos servidores contratados de diversas Secretarias do Estado já foram efetivados administrativamente, com base na ECE nº 49/2001, no entanto as servidoras contratadas lotadas na Secretaria de Estado da Educação não foram, ainda, merecedoras da atenção do Sr. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, o que fere o princípio da isonomia.

Ademais, sustentam a duvidosa constitucionalidade da ECE nº 49/01, eis que viola o disposto no art. 37, II, da CF/88.

Requereram, liminarmente, a manutenção no exercício de suas respectivas funções públicas, que, à época, lhes foi deferida (fls. 139/140).

Ao final, pugnaram pelo deferimento da gratuidade de justiça.

Oficiada, a digna autoridade apontada coatora argüiu, às fls. 148/159, a impossibilidade de garantir às impetrantes a efetivação, porquanto não preenchem os requisitos dos arts. 105 e 106 do ADCT da ECE nº 49/01, seja em razão de não exercerem função pública, seja pelo fato de não terem sido contratadas por prazo indeterminado.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 162/170, por meio da ilustre Procuradora de Justiça, Dr.ª Hilda Teixeira da Costa, opina pela denegação da ordem.

Sendo este o relatório, passo ao exame das questões suscitadas na presente ação mandamental, deferindo, desde já, o pedido de justiça gratuita.

Primeiramente, ouso esclarecer que a *quaestio jure* é do reconhecimento da efetividade, nos termos da ECE nº 49/01, e não de estabilidade anômala, conferida pelo art. 19 do ADCT, conforme equivocadamente, *data venia*, se manifestou o d. Procurador de Justiça em seu parecer ministerial, eis que são figuras constitucionais totalmente diferentes que jamais poderão ser confundidas.

Assim, tem-se que o caso dos autos se cinge, unicamente, acerca de se estender o benefício da efetivação, prevista pela ECE nº 49/01, nos casos de servidores contratados por prazo indeterminado, aos servidores contratados em regime de designação, que, segundo a autoridade coatora, é de natureza precária e temporária.

Feitas tais considerações, tenho que a matéria dos autos deve ser compreendida, tendo

em vista a coerência da posição que já assumi, por diversas vezes, no sentido de que, perdurando-se no tempo o vínculo de servidores com o Estado, é indubitável que não se trata de trabalho esporádico ou por prazo determinado, haja vista que, sem dúvida, há continuidade do seu labor, ano após ano, ou mesmo de semestre a semestre.

Neste contexto, creio que razão assiste às impetrantes.

O art. 106 do ADCT, que foi modificado pela ECE nº 49/01, dispôs o seguinte:

Passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da Administração Pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que sejam detentores, os seguintes servidores admitidos por prazo indeterminado:

I - o detentor de função pública admitido até a data da promulgação da Constituição da República de 1988;

II - o detentor de função pública admitido no período compreendido entre 5 de junho de 1988 e 1º de agosto de 1990, data da instituição do regime jurídico único no Estado.

De se ressaltar que o instituto da convocação, ou designação, é freqüentemente utilizado pela Administração como meio de burlar a aplicação da lei, em detrimento do servidor, não se podendo falar, no entanto, que as impetrantes, no caso dos autos, tendo sido designadas de forma reiterada e contínua, há mais de 12 anos, possam ser excluídas do direito à efetivação, disposta, agora, na Carta Estadual, ao pressuposto de que foram elas contratadas por prazo determinado.

Ciente deste injusto panorama, a Deputada Elbe Brandão (PSDB) apresentou uma Proposta de Emenda Constitucional nº 63 à Assembléia Legislativa, com o intuito de acrescentar dispositivo ao ato das disposições, para se estender a medida ditada pelo art. 106 para todos os funcionários designados do Estado, mas que, como tantas outras, foi arquivada, tendo em vista o final de legislatura. Confira-se seu texto:

Proposta de Emenda à Constituição nº 63/2001

Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º Fica acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado o seguinte artigo:

‘Art. - Ao detentor de função pública e servidor designado da área de educação, admitido por prazo determinado, que esteja em pleno exercício de suas funções há mais de três anos consecutivos, são assegurados os direitos, as vantagens e as concessões inerentes ao exercício de cargo efetivo, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do art. 41 da Constituição Federal e do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição’.

Art. 2º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Proposta esta que teve parecer favorável no 1º Turno da Comissão Especial, que, pedindo vênias aos eméritos colegas, transcrevo uma passagem dos fundamentos aduzidos, a qual ilustra com clareza a situação dos funcionários designados do Estado:

O que se pretende demonstrar é que o instituto do contrato temporário tem sido utilizado pelo Governo fora das hipóteses previstas em lei (calamidade pública e recenseamento), de modo a descaracterizar a natureza desse tipo de contrato administrativo.

Isso porque há muito tempo o Executivo vem utilizando a força de trabalho de agentes públicos contratados temporariamente para o desempenho de atividades de natureza permanente, como é o caso dos professores, dos especialistas em educação e dos serviçais, mediante prorrogações sucessivas dos respectivos contratos, com base em autorização legislativa.

Trata-se, na verdade, de uma situação cômoda para o Governo e altamente desconfortável para os contratados, uma vez que estes não desfrutam dos mesmos direitos inerentes aos demais servidores, embora executem serviços públicos da maior relevância. Essa situação real dos atuais contratados merece maiores reflexões e uma ação positiva do Poder Público para a solução do problema, pois não é justo que os indivíduos que colaboram com o Estado sejam prejudicados por ele, em decorrência de uma equivocada aplicação da lei.

Para comprovar a gravidade do problema, cite-se o caso de determinado agente que, há vinte anos, fora contratado temporariamente pelo Executivo para prestar serviço público no setor de educação e que até hoje se encontra na mesma situação de contratado, por meio de prorrogações subseqüentes. Seria justo negar a esses agentes a condição de servidor público? Seria razoável cogitar de inexistência de vínculo de emprego com a Administração Pública? Seria coerente sustentar a tese de que o serviço público por ele prestado continua sendo de caráter temporário? Seria justo e razoável que esse tempo de serviço não fosse computado para fins de aposentadoria? Por que penalizar indivíduos que agiram em proveito do Estado e da coletividade?’

Diante disso, ao meu ver, tal como conclui em relação à questão de aposentadoria aos servidores designados (Apelação Cível nº 289.772-6, do qual fui Revisor), entendo que, no caso dos autos, o regime de convocação semestral das impetrantes ao longo de ininterruptos 12 anos não configura contrato temporário, mas sim indeterminado, embora sua natureza precípua não seja esta.

Nesse rumo, vale pontuar o entendimento deste c. Tribunal de Justiça sobre o tema, como se extrai da seguinte ementa:

Administrativo - Aposentadoria voluntária no Estado de Minas Gerais - Servidoras submetidas ao regime de convocação - Possibilidade - Recurso provido. - Ao servidor contratado pela Administração Pública sob o regime de designação é permitida a concessão de aposentadoria voluntária, mormente, quando, como ocorre na hipótese dos autos, as apelantes vêm sendo designadas por longos anos por necessidade de serviço público, não podendo, por isso, ser consideradas servidoras contratadas em caráter temporário (arts. 36 e 287 da Constituição Estadual e art. 105 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas Gerais) (AC nº 286.502-0, 1ª C.C., Rel. Des. Eduardo Andrade, publicado em 06.09.02).

Diante de tais considerações, pedindo vênias aos entendimentos em contrário, entendo que as postulantes, as quais possuem vínculo com o Estado, ininterruptamente, há mais de 12

anos, possuem direito à pleiteada efetivação no serviço público, por uma questão de justiça e de isonomia, até que seja proferida decisão nos autos da ADIN nº 2.578, em que se discute a constitucionalidade da mencionada emenda constitucional, até porque a Administração Pública não pode deixar de aplicá-la, a seu bel-prazer, haja vista que todos os seus atos devem ser pautados no princípio constitucional da legalidade.

Mercê do exposto, concedo a segurança rogada, para garantir que as impetrantes sejam efetivadas no serviço público, nos termos da ECE nº 49/2001.

Custas, na forma da lei.

A Sr.^a Des.^a Maria Elza - Denego a segurança, pois, conforme reiterado entendimento desta Relatora e deste grupo de câmaras, à exceção do Relator deste mandado de segurança, o fato de professor, especialista em educação e servicial da rede pública estadual de ensino, que exerce função pública mediante designação, conforme determina o artigo 289 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o artigo 10 da Lei Estadual nº 10.254/90, ser designado de maneira sucessiva não retira o caráter de temporariedade e precariedade de seu vínculo com a Administração Pública Estadual.

A efetivação anômala, prevista no artigo 106 do ADCT da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 49/2001, beneficia apenas os detentores de função pública contratados por tempo indeterminado.

O Sr. Des. Ernane Fidélis - Denego a segurança, *data venia*.

O Sr. Des. José Nepomuceno Silva - Denego a segurança, *data venia*.

O Sr. Des. Manuel Saramago - Denego a segurança, *data venia*.

O Sr. Des. Edilson Fernandes - Sr. Presidente. Peço vênias ao em. Des. Relator

para, adotando os fundamentos do voto da Des^a. Maria Elza, denegar a segurança.

O Sr. Des. *Batista Franco* - Denego a segurança, *data venia*.

O Sr. Des. *Cláudio Costa* - Denego a segurança, *data venia*.

O Sr. Des. *José Francisco Bueno* - Denego a segurança, *data venia*.

O Sr. Des. *Dorival Guimarães Pereira* - Tenho posição firmada sobre a *vexata quaestio* posta nestes autos, no sentido de não se admitir a efetivação de servidores públicos designados do Estado de Minas Gerais, detentores de

vínculo precário, em detrimento da norma constitucional que obriga a aprovação em concurso público, para fins de ocupação de cargo ou emprego público, entendimento por mim proferido, dentre outros, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.03.056088-2/001, oriundo desta Comarca da Capital, ocorrido em 07.10.2004, de minha relatoria, à unanimidade, perante a colenda 5ª Câmara Cível deste colendo Sodalício.

Denego a segurança.

Custas, *ex lege*.

Súmula - DENEGARAM A SEGURANÇA, VENCIDO O RELATOR.

-:-:-